

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
IMPETRADOS E RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES, NA FASE DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO
LICITATÓRIO CRC/PE Nº 006/2016 – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016**

PREÂMBULO

Trata-se, em síntese, da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GABINETE PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA e BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP, e das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA EPP, no âmbito do Processo Licitatório nº 006/2016, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 001/2016, do tipo Técnica e Preço, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DOS ESTUDOS, PROJETOS, ADEQUAÇÕES E COMPATIBILIZAÇÕES NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

RELATÓRIO

As empresas, ora recorrentes, foram consideradas, pela Comissão Especial de Licitação, inabilitadas, mediante os critérios expostos no Parecer de Habilitação. Inconformadas, as duas licitantes apresentaram recursos administrativos junto a Comissão Especial de Licitação. A licitante habilitada ofereceu suas contrarrazões.

Preliminarmente, cabe à esta Comissão se pronunciar sobre o acolhimento dos recursos.

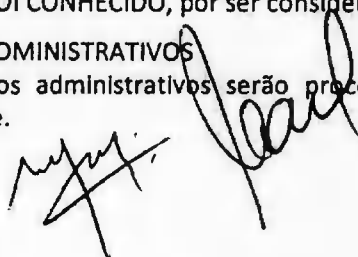
O Edital do resultado da habilitação do certame foi publicado em 29/03/2016, a partir daí, excluindo esta data, iniciou-se o prazo, de 5 (cinco) dias úteis, para oferecimento de recursos, encerrando-se em 05/04/2016. Tendo sido apresentados recursos, conseqüentemente, considerando os mesmos critérios legais, deu-se início o prazo para contrarrazões, cujo termo final foi em 12/04/2016.

A empresa BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP protocolou a sua impugnação, na Sede do CRC/PE, em 05/04/2016 às 15:03h, sendo, portanto, RECEBIDA e CONHECIDA, por sua tempestividade.

A empresa GABINETE PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA enviou a sua impugnação através de e-mail recebido em 05/03/2016 às 15:36h, ocorre que não fora observada à previsão contida no item 4.4, subitem 4.4.3, sendo protocolado o respectivo original, através de postagem nos Correios via Sedex nº DN 508 448 898 BR, somente em 06/04/2016 às 17:05h, ou seja, após o encerramento do prazo. Disso, o referido recurso foi RECEBIDO, mas NÃO FOI CONHECIDO, por ser considerado INTEMPESTIVO.

4.4. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4.4.1. Os recursos administrativos serão processados na conformidade da legislação vigente.





CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

4.4.2. Os recursos e impugnações deverão ser entregues e protocolados na Sala da Comissão Especial de Licitação, nos prazos previstos na Lei 8.666/93, respeitado o horário de expediente do CRC PE.

4.4.3. Os recursos e impugnações recebidos via e-mail somente serão aceitos quando os respectivos originais forem protocolados dentro do prazo legal.

A empresa PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA EPP protocolou suas contrarrazões, na Sede do CRC/PE, em 12/04/2016 às 10:51h, sendo, portanto, RECEBIDA e CONHECIDA, por sua tempestividade.

Desta forma, considerando o contido no relato acima, passamos a analisar o recurso apresentado pela empresa pela BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP e as contrarrazões oferecidas pela empresa PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA EPP:

ANÁLISE:

LICITANTE 01: GABINETE PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA – CNPJ 19.065.633/0001-06 (CONSIDERADO INTEMPESTIVO)

LICITANTE 02: BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP – CNPJ 40.841.223/0001-04

LICITANTE 03: PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ 08.750.243/0001-59

EMPRESA RECORRENTE: BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP – CNPJ 40.841.223/0001-04

SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 3.2.3. DO EDITAL

1.0. DA APRESENTAÇÃO DOS SUBITENS 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4, 3.2.3.4.1 e 3.2.3.4.2 REQUERIDOS NO EDITAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.2.3. Qualificação Técnica

3.2.3.1. Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – da região onde está situada a sua sede, bem como comprovação de quitação da anuidade, relativos à LICITANTE e ao seu responsável técnico.

3.2.3.2. Comprovação de aptidão da LICITANTE, pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

- Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia;
- Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

3.2.3.3. Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

3.2.3.4. Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil

- Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais;
- Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.

Engenheiro Civil

- Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido.

Arquiteto e Urbanista

- Elaboração de Projeto de Acústica para Edificações Comerciais ou Institucionais.

Arquiteto e Urbanista

- Elaboração de Projeto de Luminotécnica para Edificações Comerciais ou Institucionais.

3.2.3.4.1. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) será feita mediante cópia autenticada:

- a) Da ficha ou Livro de Registro de Empregados e do Contrato de Trabalho com o licitante constante da Carteira Profissional;
- b) Do Contrato social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivados no Registro próprio, se o(s) profissional(is) for(em) sócio(s) da empresa licitante;
- c) Contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes e com firmas reconhecidas.

3.2.3.4.2. Considera-se integrante do quadro da empresa, para efeito do disposto no art. 30 § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, além dos profissionais que tenham vínculo empregatício ou societário com a LICITANTE, aqueles que sejam a ela vinculados.

1.1. DO JULGAMENTO DA CEL PARA A HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DAS LICITANTES

	CREA /CAU	CERTIDÃO	OBSERVAÇÕES
Licitante 01	CREA SP 1.947.051	CI - 1.313.165/2016	Falta registro e quitação CAU - Empresa se define como Engenharia e Arquitetura. Ver OBS 01
Licitante 02	CREA PE 009.996	CI - 2015430/2015	Falta registro e quitação CAU - Empresa se define como Engenharia e Arquitetura. Ver OBS 01
Licitante 03	CREA PE 012331 CAU PE 25426-6	CI - 2009554/2015 CI - 0000000289811	

3.2.3.2. Comprovação de aptidão da LICITANTE pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa/forneçido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

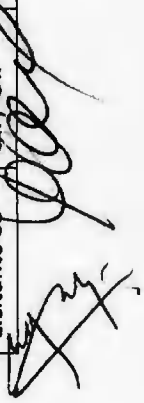
Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia				
	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES
Licitante 01	2620150008681	Concessionária Porto Novo SA	92221220150971535	
Licitante 02	1008362015	UFPE	176292102014	CAT fala apenas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização

Licitante 03	1019352015	Procuradoria da República em Pernambuco PRPE MPF	172997092015	CAT Parcial - Atividade em Andamento (contrato não concluído) e objeto não deve ser aceito					
	1004452016	Justiça Federal de Primeiro Grau em PE	117989032015	CAT falta penas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização					
	1013392013	Secretaria de Turismo PE	12063463/12063499/ 114412052013	-					
	1010622014	Secretaria de Turismo PE	150559112013	-					
Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.									
	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES					
Licitante 01	2620150008681	Concessionária Porto Novo SA	92221220150971535	-					
Licitante 02	1008362015	UFPE	176292102014	-					
	1019352015	Procuradoria da República em Pernambuco PRPE MPF	172997092015	CAT Parcial - Atividade em Andamento (contrato não concluído) e objeto não deve ser aceito					
Licitante 03	1004452016	Justiça Federal de Primeiro Grau em PE	117989032015	-					
	1013392013	Secretaria de Turismo PE	12063463/12063499/ 114412052013	-					
	1010622014	Secretaria de Turismo PE	150559112013	-					

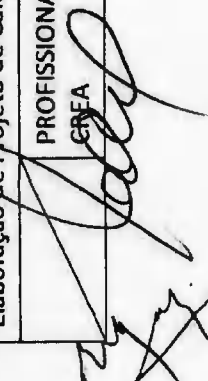


5.5. Indicação de pessoal técnico de nível superior a ser fornecido pelo licitante para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERM O DE PREFERÊNCIA (ANEXO)

	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista	Arquiteto e Urbanista	Engenheiro Eletricista	Engenheiro	Arquiteto e Urbanista	Arquiteto e Urbanista	Arquiteto e Urbanista	Engenheiro Mecânico	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Desenhista Cadista	Obs.
Licitante 01 (Indicação / Dec.Disponibilidade)	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	Ok / NA	NI / NA	Declarações de disponibilidade apresentadas (NA)
Licitante 02 (Indicação / Dec.Disponibilidade)	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	NI / NA	Pessoal técnico não indicado (NI) e declarado de disponibilidade não apresentada (NA)
Licitante 03	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	Ok / Ok	-



(Indicação / Dec.Disponibi- lidade													
<p>3.2.3. Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro (empregados/sócios ou diretores) a data prevista para entrega da proposta profissional determinado a título de responsabilidade técnica por prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa física em nome da entidade profissional competente constituída em parcelas de igual relevância e seguintes serviços:</p>													
<p>Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil</p>													
<p>Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais</p>													
	PROFISSIONAL / CAU - CREA	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES								
Licitante 01	Leonardo Demartini CREA 5063853203-SP	2620150008681	Concessionária Porto Novo SA	92221220150971535	-								
Licitante 02	Alexandre Antonio Neves Falcão CREA PE 023598	1008362015	UFPE	176292102014	-					CAT Parcial - Atividade em Andamento (contrato não concluído) e objeto não deve ser aceito			
Licitante 03	Leonides Alves da Silva Neto CREA 26.960 - D/PE	1004452016	Justiça Federal de Primeiro Grau em PE	117989032015	-								
		1013392013	Secretaria de Turismo PE	12063463/12063499/ 114412052013	-								
		1010622014	Secretaria de Turismo PE	150559112013	-								
<p>Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.</p>													

	PROFISSIONAL / CAU - CREA	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES
Licitante 01	Leonardo Demartini CREA 5063853203-SP	2620150008681	Concessionária Porto Novo AS CNPJ 12.749.710/0001- 05	92221220150971535	-
Licitante 02	Alexandre Antonio Neves Falcão CREA PE 023598	1008362015	UFPE	176292102014	CAT fala apenas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização
Licitante 03	Leonides Alves da Silva Neto CREA 26.960 - D/PE	1004452016	Procuradoria da República em Pernambuco PRPE MPF	172997092015	CAT Parcial - Atividade em Andamento (contrato não concluído) e objeto não deve ser aceito)
		1013392013	Justiça Federal de Primeiro Grau em PE	117989032015	CAT fala apenas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização
		1010622014	Secretaria de Turismo PE	12063463/12063499/1 14412052013	-
			Secretaria de Turismo PE	150559112013	-
Engenheiro Civil					
Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido.					
	PROFISSIONAL / CAU - CREA	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES
					

Licitante 01	Edianir Bonatti CREA 5063825690-SP	2620140001953	GJP Administradora de Hotéis Ltda CNPJ 07.687.928/0001-35	92221220140183260	CAT Parcial - Atividade em Andamento (contrato não concluído) e objeto não pode ser aceito. Atestado - Início em 21/03/13 e Término em aberto. Datado de 06/02/14
Licitante 02	Sérgio José Priori Jovino Marques CREA PE D15784	1014452015	ATP Engenharia Ltda CNPJ 35.467.604/0001-27	512606	CAT apresentada não contempla concreto pretendido.
Licitante 03	Gustavo de Moraes Rego CREA PE 031880	1024332015	Queiroz Galvão CNPJ 16.979.306/0001-71	159328082015	-
		1021462015	M Dias Branco SA CNPJ 07.206.816/0052-65	159019082015	-
Arquiteto e Urbanista					
Elaboração de Projeto de Acústica para Edificações Comerciais ou Institucionais.					
	PROFISSIONAL / CAU - CREA	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES
Licitante 01	Cesar Luiz Basso CAU 0000A58190	0000000268854	Hospital universitário Julio Muller CNPJ 19.065.633/0001-06	3724063	-
Licitante 02	Ronaldo de Carvalho Amour Filho CREA PE 015368-D	01-05263/2006	Centro Cultural Banco do Brasil	01184308	Falta registro de quitação com o CAU
		01-01821	FIDEM	001046874	Falta registro de quitação com o CAU

Licitante	PROFISSIONAL / CAU - CREA	CAT	ATESTADO	RRT / ART	OBSERVAÇÕES
Licitante 03	Maria Berenice Fraga de Gusmão Lins CAU 4412-1	0000000287043	PREMIER – Mercado Eufrásio	1213884	-
		0000000266734	PREMIER – Cine teatro Derby	1917154	-
		0000000287982	Igreja Assembléia de Deus	3808234	-
		0000000289526	Conservatório pernambucano de Música	4102048	-
Arquiteto e Urbanista					
Elaboração de Projeto de Luminotécnica para Edificações Comerciais ou Institucionais.					
Licitante 01	Denis Luiz de Mendonça Sales CREA SP 5062997693	2620140002334	Oliveira Engenharia Ltda CNPJ 05.057.524/0001-32	92221220140304668	Profissional indicado e engenheiro e não arquiteto, conforme requisitado no edital. Ver OBS 02
Licitante 02	Márcia Batista Castelo Branco Chamixaes CREA PE 018478	1047882012	Secretaria de Turismo PE	420843	-
Licitante 03	Regina Coeli Barros Bezerra de Lima CAU 42710-3	0000000161906	ATP – Aeroporto de Salvador	213549	-

32541 - Aprovação do Vencido empregatário do(s) profissional (is) detentor (es) do(s)



Disciplina	Coordenador	P. Arquit.	P. Elet/Esp.	P. Hidros.	P. Lumin.	P. Acúst.	P. Climatiz.	P. Cál. Est.	Mem/Orç /Cr	Des/Det	OBS
Profissional	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista	Arquiteto e Urbanista	Engenheiro Eletricista	Engenheiro	Arquiteto e Urbanista	Arquiteto e Urbanista	Engenheiro Mecânico	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Desenhista Cadista	NI-Não Informado NA-Não Apresentado
Licitante 01	Leonardo Demartini CREA SP 50638532 03 Contrato	Nikola Arsenic CAU A78161-4 Contrato	Antonio Manoel Alves Neto CREA 50633431 60 CTPS	Andre Neves Marques CREA SP 506382577 0 Contrato	Denis Luiz de Mendonça Salles CREA 50629976 93 CTPS	Cesar Luiz Basso CAU A5819-0 S/ Comp	Paulo Henrique Galvão Pereira de Souza CREA SP 06015116 60 Contrato	Edianir Bonatti CREA SP 50638256 90 Contrato	Eduardo Andre Both CREA SP 50636483 54 Socio	NI/NA	Profissional de Nível Médio não foram apresentados
Licitante 02	Alexandre Antonio Neves Falcão CREA PE 073598 Contrato	NI/NA	NI/NA	NI/NA	Márcia Batista Castelo Branco Chamixaes CREA PE 018478 Contrato	Ronaldo de Carvalho L'amour Filho CREA PE 015368 D Contrato	NI/NA	Sérgio José Pivoni Jovino Marques CREA PE D15784 Contrato	NI/NA	NI/NA	Não foram encontrados registros de profissionais de outras categorias junto aos conselhos

Licitante 03	Leonides Alves da Silva Neto CREA 26.960 - D/PE Sócio	Adolpho Lomachinsk y Neto CAU 44663- 7 Contrato	Flavio Lobo de Mattos CREA 13555 D/PE Contrato	Marco Antonio Carneiro da Cunha CREA 9853 D/PE Contrato	Regina Coeli Barros Bezerra de Lima CAU A2710-3 Contrato	Maria Berenice Fraga de Gusmão Lins CAU 4412-1 Contrato	Alceu Dias Duro Filho CREA 67103 D/RS Contrato	Gustavo de Moraes Rego CREA PE 031880 Contrato	Mariana Alves Bacellar CREA 35903 D/PE CTPS	Andre Henrique Barbosa CREA PE051201 CTPS Leandro de Melo Beltrão CTPS
-----------------	---	--	--	---	---	--	---	---	---	---

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1.2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE RECORRENTE BAYO PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE PREMIER

No dia 29 de março de 2016, foi publicado no Diário Oficial de PE (doc. 01), que a única empresa habilitada para o certame foi PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP.

No mesmo dia 29/03/2016, a Comissão de Licitação, enviou-nos via e-mail (doc. 02), o parecer com os motivos pelo qual a empresa Bayo Serviço de Engenharia e Arquitetura e a empresa Gabinete Projetos de Arquitetura Ltda., foram desabilitadas,

Ora, “data vênia”, o membro desta Comissão, que analisou todas as propostas e seus documentos, e que proferiu a presente decisão, não atentou para o ditame contido no item 3.2.3.2 e 3.2.3.4 do próprio Parecer da Comissão Especial de Licitação (doc 03), que mostra que a PREMIER Consultoria Planejamento e Gerenciamento não atendeu completamente as exigências dos subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.4., como se lê nas suas observações registrado a falta do cumprimento dos subitens exigidos no edital.

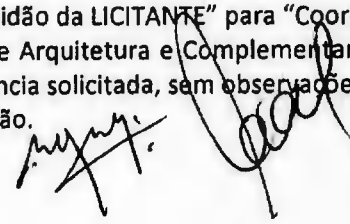
Falta esta, passível de INABILITAÇÃO, que desde já Requer da presente Empresa PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP. Que foi Declarada vencedora desta etapa da licitação indevidamente.

Recorte página 02 do recurso da RECORRENTE

1.2.a) DA RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE RECORRENTE BAYO PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE PREMIER

Após análise do requerimento da RECORRENTE para inabilitação da LICITANTE PREMIER, entendeu esta Comissão que a RECORRENTE equivocou-se ao analisar o julgamento desta Comissão para o subitem 3.2.3.2, e não percebeu que a LICITANTE PREMIER apresentou, para fins de habilitação técnica, mais documentos do que o necessário para fins de habilitação (um documento), sendo:

- Três CAT para “Comprovação de aptidão da LICITANTE” para “Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia”, quando necessitava apenas da apresentação de uma para fins de aceitação e habilitação, onde duas delas cumpriam perfeitamente a exigência solicitada e em apenas uma (realçada em amarelo) havia a observação de que a “CAT fala apenas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização”;
- Três CAT para “Comprovação de aptidão da LICITANTE” para “Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia”, onde as três CAT cumpriam perfeitamente a exigência solicitada, sem observações, quando necessitava apenas de uma para fins de aceitação e habilitação.





CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

A mesma interpretação equivocada da RECORRENTE ocorreu quanto ao subitem 3.2.3.4., referente a apresentação de comprovação de qualificação técnica para "Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil" para "Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais", quando foram apresentadas três CAT e em apenas uma (realçada em amarelo) havia a observação de que a "CAT fala apenas em coordenação e atestado em coordenação e compatibilização", cumprindo com as outras duas a exigência solicitada e permanecendo a LICITANTE PREMIER também habilitada para este subitem.

CONCLUSÃO: Uma vez esclarecido o equívoco ocorrido por parte da RECORRENTE, permanece a LICITANTE PREMIER habilitada para os subitens 3.2.3.3. e 3.2.3.4., não havendo razão, portanto, para a aplicação do disposto no Art. 48, da Lei 8.666/93, conforme sugerido no item II-PRELIMINARMENTE, do recurso da RECORRENTE.

Diz o Art. 48. Serão desclassificados:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Recorte da página 03 do recurso da RECORRENTE

1.3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.1.

1) Subitem ~ 3.2.3.1 - Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - da região onde está situada a sua sede, bem como comprovação de quitação da anuidade, relativos à LICITANTE e ao seu responsável técnico: "

Neste item a Comissão fundamentou que a Recorrente não teria apresentado registro e quitação CAU, ocorre que no próprio subitem acima esta claro que, a licitante deverá apresentar Certidão do Registro OU inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e sua devida comprovação de quitação da anuidade, do CREA e ou da CAU, quer dizer uma ou outra, ou as duas, a licitante escolheu apresentar apenas do CREA, mas isto não quer dizer que ela não esteja devidamente escrita e em dia com a CAU- PE.

Estamos anexando a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CAU/PE. (DOC. 04) e Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CREA/PE. (DOC. 05), esta já estava no envelope da Habilitação.

Equivocada foi o enquadramento

Recorte página 05 do recurso da RECORRENTE



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

1.3.a) DA RESPOSTA AO RECURSO PARA O SUBITEM 3.2.3.1.

Tendo em vista que o objeto do presente certame, "Contratação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia para a construção da Nova sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC/PE, compreendendo a execução dos estudos, projetos, adequações e compatibilizações necessárias à perfeita execução do empreendimento", envolve atividades nas áreas de arquitetura e engenharia, temos as seguintes considerações a fazer:

Considerando que as empresas que possuem no seu Contrato Social, bem como no seu CNPJ, a descrição de desenvolvimento de atividades nas áreas de arquitetura e engenharia devem estar registradas, e com as contribuições em dia, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU para exercer estas atividades, como é o caso desta RECORRENTE.

Considerando que os serviços a serem executados a partir da contratação da LICITANTE vencedora deste certame envolvem atividades nas áreas de arquitetura e engenharia.

Considerando que os profissionais, componentes da equipe técnica da LICITANTE vencedora, responsáveis pela execução dos serviços a serem contratados deverão estar registrados e com as contribuições em dia no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dependendo do profissional e do serviço a ser executado.

Considerando o disposto no subitem 3.2.3.1. do Edital, que solicita aos LICITANTES, para fins de habilitação técnica, comprovação de "Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – da região onde está situada a sua sede, bem como comprovação de quitação da anuidade, relativos à LICITANTE e ao seu responsável técnico".

Concluiu esta Comissão que a necessidade de apresentação da certidão de registro e quitação junto ao CREA e CAU para a LICITANTE é tão clara, quanto a necessidade de apresentação da certidão de registro e quitação junto ao CREA ou CAU para o responsável técnico, pois, mesmo com o emprego da conjunção coordenativa e/ou no subitem 3.2.3.1., em se tratando do responsável técnico, a RECORRENTE entendeu a exigência e apresentou exatamente o que se pedia, demonstrando que não se trata de uma questão de escolha, como argumentou a RECORRENTE, e sim de interpretação (houve um prazo para esclarecimento de dúvidas das licitantes) e conhecimento das suas obrigações. Vale salientar que a RECORRENTE afirmou que mesmo estando registrada e com as contribuições em dia com os dois conselhos, "escolheu" apresentar apenas a certidão de registro e quitação do CREA, enquanto as demais LICITANTES apresentaram as referidas certidões para o CREA e CAU.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Neste item a Comissão fundamentou que a Recorrente não teria apresentado registro e quitação CAU, ocorre que no próprio subitem acima esta claro que, a licitante deverá apresentar Certidão do Registro OU inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e sua devida comprovação de quitação da anuidade, do CREA e ou da CAU, quer dizer uma ou outra, ou as duas, a licitante escolheu apresentar apenas do CREA, mas isto não quer dizer que ela não esteja devidamente escrita e em dia com a CAU- PE.

Estamos anexando a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CAU/PE. (DOC. 04) e Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CREA/PE. (DOC. 05). esta já estava no envelope da Habilitação.

Recorte página 05 do recurso da RECORRENTE

Salientamos ainda, que a mesma conjunção coordenativa "e/ou" foi utilizada em outras ocasiões no Edital e seus Anexos, sem que a RECORRENTE ou as demais LICITANTES apresentassem quaisquer sinais de dúvidas ou discordâncias, como nos subitens:

2.4.1. O Edital, juntamente com o Termo de Referência e demais anexos, poderá ser examinado e/ou adquirido na sala da Comissão Especial de Licitação do CRC PE, no endereço descrito no Item 1 deste Edital, no horário do seu expediente, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas.

3.2.3.2. Comprovação de aptidão da LICITANTE, pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

- Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia;
- Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.

Por todo o exposto e em respeito aos demais LICITANTES, que cumpriram rigorosamente com a exigência para apresentação de "Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – da região onde está situada a sua sede, bem como comprovação de quitação da anuidade, relativos à LICITANTE e ao seu responsável técnico", e também em cumprimento aos Princípios do Instrumento Convocatório, quando a LICITANTE e a Administração Pública devem seguir rigorosamente o disposto no Edital e seus Anexos, e da Impessoalidade, quando a Administração Pública deverá agir somente com vistas no interesse público, jamais se deixando levar pelo interesse privado ou pelo seu próprio interesse, devendo ser o mais imparcial possível, esta instituição não deverá, de forma alguma, aceitar o ajuntamento de documentos durante o Processo Licitatório, para favorecer apenas UMA LICITANTE, que não pode, ou optou, por não atender às exigências previamente solicitadas.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

CONCLUSÃO: O recurso para o subitem 3.2.3.1. NÃO FOI ACEITO e a RECORRENTE PERMANECE INABILITADA PARA O SUBITEM 3.2.3.1.

1.4. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.2.

2º) Subitem 3.2.3.2 - Comprovação de aptidão da LICITANTE, pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços: Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia; Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou a CAT da UFPE n. 176292102014 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc. 06), falando apenas em coordenação sem compatibilização.

No entanto, o Douto julgador não observou que no atestado, que faz parte do CAT, descreve o serviço de COMPATILIZAÇÃO como executado, fazendo assim parte do ACERVO técnico apresentado.

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

Injusta foi a desabilitação.

Recorte página 06 do recurso da RECORRENTE

1.4.a) DA RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.2. e 3.2.3.4.

Após análise do recurso da RECORRENTE para o subitem 3.2.3.2., resolveu esta Comissão aceitar a CAT 176292102014 para fins de habilitação técnica, tanto para "Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia", considerando o recurso desta RECORRENTE, quanto para "Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia".

Assim sendo, o recurso para o subitem 3.2.3.2. foi analisado, julgado e aceito por esta Comissão, para fins de habilitação técnica da RECORRENTE no referido subitem.

Quanto a não aceitação da CAT Parcial 172997092015, esta ocorre por dois motivos. O primeiro deles é em respeito ao atendimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio básico de toda a licitação, onde o Edital é o Instrumento Convocatório fundamental que assegura não apenas o requisito da publicidade, mas também vincula a Administração ao que nele se prescreve. É, portanto, o instrumento convocatório vinculatório, sendo peça básica e fundamental de concorrência, funcionando

como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Uma vez estabelecidas as regras, os direitos e deveres das partes e estabelecido qual será o procedimento para o recebimento, apreciação e julgamento das propostas para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele momento. Portanto, ao contrário do que sugere a RECORRENTE, tanto para a LICITANTE quanto para a Administração Pública, no caso do Instrumento Convocatório – Edital, só é válido o que está expressamente posto no documento, ou seja, nenhum dos pólos na licitação poderá aceitar ou exigir o cumprimento de algo não estipulado previamente pelo documento convocatório, neste caso, a CAT Parcial.

O segundo motivo para não aceitação de CAT Parcial, diz respeito a própria finalidade da apresentação de Atestados e Certidões de Acervo Técnico para fins de qualificação e habilitação técnica em licitações. Este procedimento, da apresentação dos referidos documentos, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da LICITANTE, conferindo segurança à Administração Pública de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso venha a ser vencedora do certame. Para fins de comprovação desta qualificação técnica, a Administração Pública pode solicitar a apresentação de Atestados e Certidões de Acervo Técnico com a finalidade de provar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a LICITANTE já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de que a aludida LICITANTE possui a expertise técnica requerida. Ou seja, quaisquer documentos que não se refiram a serviços já executados, que já puderam ser avaliados por completo e atestados pelos contratantes, fogem a finalidade da apresentação de Atestados e Certidões de Acervo Técnico para fins de qualificação e habilitação técnica em licitações.

CONCLUSÃO: Após análise do recurso desta RECORRENTE para os subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.4., decidiu esta Comissão ACEITAR a CAT 176292102014 para fins de habilitação técnica para o subitem 3.2.3.2, e NÃO ACEITAR a CAT Parcial 172997092015 para fins de habilitação para o subitem 3.2.3.4.

Portanto, a RECORRENTE passou de inabilitada para HABILITADA no subitem 3.2.3.2., enquanto PERMANECE INABILITADA para o subitem 3.2.3.4.

1.5. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.3.

3º) No Subitem 3.2.3.3- Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

A Licitante, ora Recorrente, não deixou de apresentar a "Indicação do Pessoal técnico de nível médio e superior" e a "Declaração de Disponibilidade", estas estão apresentadas no Envelope da Proposta Técnica, por ser uma exigência mais técnica e mais específica desta etapa. Por isso desnecessária a apresentação, pois na proposta técnica estão todos os atestados e declarações.

Estamos anexando a DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Doc. 08,08-A) e a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE (Doc. 09), as quais já constam no Envelope da Proposta Técnica, modelos do EDITAL.

Recorre página 06 do recurso da RECORRENTE



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

1.5.a) DA RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.3.

O subitem 3.2.3.3. do Edital, ou Instrumento Convocatório, é muito claro quanto às suas exigências:

3.2.3.3. Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

Conforme dito anteriormente, o Edital, ou Instrumento Convocatório, funciona como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os LICITANTES como a Administração que o expediu. Uma vez estabelecidas as regras, os direitos e deveres das partes e estabelecido qual será o procedimento para o recebimento, apreciação e julgamento das propostas para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele momento. Portanto, não cabe à LICITANTE, neste caso também RECORRENTE, decidir onde devem ser anexados os documentos solicitados nem, tão pouco, se é "desnecessária a apresentação" dos documentos em questão, e sim, assim como os demais LICITANTES e também a Administração Pública, obedecer expressamente ao disposto no Instrumento Convocatório – Edital.

Além disso, após a publicação do Edital, todas as LICITANTES tiveram um prazo para apresentar quaisquer discordâncias ou questionamentos acerca das exigências e do procedimento para o recebimento, apreciação e julgamento das propostas, período no qual não houve nenhuma manifestação desta RECORRENTE quanto ao procedimento descrito no subitem em questão. Cabe ressaltar ainda que conforme o subitem 3.3.8.4. SERÁ DESCLASSIFICADA a LICITANTE que:

b) Omitir, descumprir ou não atender a qualquer das exigências e requisitos estabelecidos para a apresentação da documentação para HABILITAÇÃO e PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO descrita neste Edital;

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, conclui esta Comissão que a RECORRENTE permanece inabilitada para o subitem 3.2.3.3.

1.6. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.4.

4*) Subitem 3.2.3.4 – Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços: **Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil: Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais; Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.**

Coordenador - Arquiteto e Urbanista, ou Engenheiro Civil: Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais:

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou a CAT da UFPE n. 176292102014 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.06), falando apenas em coordenação sem compatibilização.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

No entanto, o Douto julgador não observou que no atestado, que faz parte do CAT, descreve o serviço de COMPATILIZAÇÃO como executado, fazendo assim parte do ACERVO técnico apresentado.

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

Engenheiro Civil - Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido.

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou as CAT's ATP ENGENHAIA, n. 1014452015, do profissional engenheiro Sérgio José Priori Jovino Marques, faltando ser o PROTENDIDO.

Mas vale salientar que e esclarecer que o dimensionamento do concreto pretendido e regido pela norma de concreto armado, NBR6118, e que esse dimensionamento em concreto protendido tornou-se bastante comum no dia a dia do calculista.

O nosso profissional indicado e acima citado é professor Titular da disciplina de Concreto protendido da Escola Politécnica de Pernambuco da UPE.

Estamos anexando, os registros de quitação junto ao CREA, do profissional engenheiro civil Sérgio José priori Jovino Marques (DOC. 10). Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente, encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

Arquiteto e Urbanista - Elaboração de Projeto de Acústica para Edificações Comerciais ou Institucionais.

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou as CAT's do Centro Cultural Banco do Brasil, n. 01-05263/2006 e a CAT FIDEM, N. 001046874, do profissional RONALDO DE CARVALHO L'AMOUR, faltando o Registro de Quitação com o CAU.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

No entanto, o Douto julgador não observou que no Edital, na habilitação, não se exige a apresentação do Registro de Quitação com o CAU, exigindo-se apenas o da licitante, subitem 3.2.3.1, o qual já citado acima como apresentado no envelope da Habilitação. Fazemos lembrar a V.Exa. que o Edital exige a apresentação deste Registro de Quitação do CAU apenas no envelope da Proposta Técnica, Subitem 3.3.1.4.1.1.

Ainda assim, estamos anexando, os registros de quitação junto ao CAU, do profissional arquiteto Ronaldo L' Amour (DOC. 11) .Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente, encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

Recortes páginas 06, 07 e 08 do recurso da RECORRENTE

1.6.a) DA RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.4.

As respostas ao recurso se darão por profissional, conforme apresentado pela RECORRENTE.

Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil

- Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais;
- Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.

Resposta: CAT 172997092015 não aceita, ver resposta subitem 1.4.a). e CAT 176292102014 aceita para Coordenação e Compatibilização.

CONCLUSÃO: Recurso aceito para a CAT 176292102014. Profissional Coordenador habilitado, porém a RECORRENTE permanece inabilitada para o subitem 3.2.3.4 pelo motivo apresentado logo abaixo.

Engenheiro Civil

- Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido.

Resposta: Em respeito aos demais LICITANTES, que cumpriram rigorosamente com a exigência para comprovação de qualificação técnica deste profissional, e também em cumprimento aos Princípios do Instrumento Convocatório, quando LICITANTE e a Administração Pública devem seguir rigorosamente o disposto no Edital e seus Anexos, e da Impessoalidade, quando a Administração Pública deverá agir somente com vistas no interesse público, jamais se deixando levar pelo interesse privado ou pelo seu próprio interesse, devendo ser o mais imparcial possível, esta instituição não deverá, de forma alguma, modificar as exigências do Instrumento Convocatório para favorecer apenas UMA LICITANTE, que não pode, ou optou, por não atender às exigências previamente solicitadas.

CONCLUSÃO: Recurso não aceito. Profissional Engenheiro Civil inabilitado. RECORRENTE permanece inabilitada para o subitem 3.2.3.4.

Arquiteto e Urbanista

- Elaboração de Projeto de Acústica para Edificações Comerciais ou Institucionais.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Resposta: A inabilitação para o subitem 3.2.3.4. não tem a ver com a observação relativa à não apresentação de certidão de registro e quitação de anuidade junto ao CAU, não solicitada neste subitem, e sim pelo não cumprimento da exigência de "Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços: Engenheiro Civil - Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido."

CONCLUSÃO: Recurso não aceito. RECORRENTE permanece inabilitada para o subitem 3.2.3.4.

Arquiteto e Urbanista

- Elaboração de Projeto de Luminotécnica para Edificações Comerciais ou Institucionais.

Resposta: A inabilitação para o subitem 3.2.3.4. não tem a ver com a observação relativa à não apresentação de certidão de registro e quitação de anuidade junto ao CAU, não solicitada neste subitem, e sim pelo não cumprimento da exigência de "Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços: Engenheiro Civil - Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido."

CONCLUSÃO: Recurso não aceito. RECORRENTE permanece inabilitada para o subitem 3.2.3.4.

1.7. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.4.1.

5*) Subitem 3.2.3.4.1 – A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) detentor (es) do(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) será feita mediante cópia autenticada:

O Edital no subitem 3.2.3.1, é o único, que solicita a Certidão de Registro do CREA ou do CAU, a Recorrente, apresentou este Registro de Quitação da EMPRESA do CREA, conforme para ser constatado nas páginas 33 a 35 da habilitação.

Observe que não foi solicitado o registro de quitação do CREA ou CAU para esta habilitação. Porém no subitem 3.3.1.4.1.1 da Proposta Técnica: Os profissionais de Nível Superior deverão apresentar a comprovação do registro e de quitação com o respectivo Conselho Regional competente.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Concluímos que a Licitante Recorrente cumpriu a exigência de apresentação do Registro de Quitação do CREA e CAU solicitado dos profissionais, pois se encontram na Proposta Técnica, e o da Empresa juntou na habilitação, conforme reza o edital.

Ainda assim, estamos anexando, os registros de quitação junto ao CAU, do profissional arquiteto Ronaldo L' Amour (DOC. 11) .Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente,

encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

Recortes páginas 08 e 09 do recurso da RECORRENTE

1.7.a) DA RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PARA O SUBITEM 3.2.3.4.1.

Para fins de atendimento às exigências do subitem 3.2.3.4.1, a RECORRENTE deveria ter atendido às exigências do subitem "3.2.3.3.Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)", o que não ocorreu, pois, decidiu a RECORRENTE ignorar as orientações do Edital e colocar os documentos necessários ao atendimento do subitem 3.2.3.3. no envelope da Proposta Técnica (conforme trecho do recurso da RECORRENTE destacado abaixo), impossibilitando assim a análise desta Comissão e, conseqüentemente, a sua habilitação técnica.

3º) No Subitem 3.2.3.3- Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

A Licitante, ora Recorrente, não deixou de apresentar a "Indicação do Pessoal técnico de nível médio e superior" e a "Declaração de Disponibilidade", estas estão apresentadas no Envelope da Proposta Técnica, por ser uma exigência mais técnica e mais específica desta etapa. Por isso desnecessária a apresentação, pois na proposta técnica estão todos os atestados e declarações.

Estamos anexando a DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Doc. 08,08-A) e a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE (Doc. 09), as quais já constam no Envelope da Proposta Técnica, modelos do EDITAL.

Recorte página 06 do recurso da RECORRENTE



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Relação de Profissionais

5.1. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)

QTD	PROFISSIONAL	FUNÇÃO	EXPERIÊNCIA
01	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista	Coordenação e Compatibilização de Projetos	Experiência comprovada em coordenação da elaboração e compatibilização de projetos de arquitetura e complementares de engenharia para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Arquiteto e Urbanista	Projeto Executivo de Arquitetura e Urbanismo	Experiência comprovada na elaboração de projetos arquitetônicos de edificações comerciais e/ou institucionais
01	Engenheiro Eletricista	Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Especiais	Experiência comprovada na elaboração de projetos de instalações elétricas e especiais (média e baixa tensão, cabeamento estruturado, SPDA, CFTV e afins) para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Engenheiro	Projeto Executivo de Instalações Hidrossanitárias	Experiência comprovada na elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias e de drenagem de águas pluviais para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Arquiteto e Urbanista	Projeto Executivo de Luminotécnica	Experiência comprovada na elaboração de projetos de luminotécnica para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Arquiteto e Urbanista	Projeto Executivo de Acústica	Experiência comprovada na elaboração de projetos de acústica para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Engenheiro Mecânico	Projeto Executivo de Climatização	Experiência comprovada na elaboração de projetos de climatização para edificações comerciais e/ou institucionais
01	Engenheiro Civil	Projeto Executivo de Cálculo Estrutural	Experiência na elaboração de projetos de cálculo estrutural para edificações comerciais e/ou institucionais em estrutura de concreto armado e protendido



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

01	Engenheiro Civil	Memória de Cálculo, Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro	Experiência comprovada na elaboração de planilhas de quantitativos e orçamentos para projetos de edificações comerciais e/ou institucionais
02	Desenhista Cadista	Desenho e Detalhamento em AutoCad	Experiência em desenho e detalhamento em AutoCad

CONCLUSÃO: Recurso não aceito para o subitem 3.2.3.4.1, permanecendo a RECORRENTE inabilitada para os subitens 3.2.3.3, e, conseqüentemente, também inabilitada para o subitem 3.2.3.4.1.

2.0. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Após análise minuciosa do recurso apresentado pela RECORRENTE BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP – CNPJ 40.841.223/0001-04, julgou procedente esta Comissão apenas aceitar o recurso para o subitem 3.2.3.2., permanecendo a RECORRENTE inabilitada para os subitens 3.2.3.1, 3.2.3.3, 3.2.3.4, 3.2.3.4.1 e 3.2.3.4.2, pelos motivos descritos ao longo deste documento, que basicamente encontram-se enquadrados no disposto no subitem 3.3.8.4 do Instrumento Convocatório.

3.3.8.4. SERÁ DESCLASSIFICADA a LICITANTE que:

b) Omitir, descumprir ou não atender a qualquer das exigências e requisitos estabelecidos para a apresentação da documentação para HABILITAÇÃO e PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO descrita neste Edital;

SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - ITEM 3.2.4. DO EDITAL

A empresa BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP apresentou em seu recurso, protestos quanto a inabilitação mediante ao item 3.2.4.3, conforme a seguir:

Com relação ao Subitem 3.2.4.3 – A recorrente apresentou a documentação exigida, e aceita em todas as licitações que a mesma já participou e apresentou anteriormente. Mas mesmo assim junta neste ato o documento de acordo com as especificações solicitadas por essa Licitação. (doc. 12).

A inabilitação da Empresa BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP, se deu conforme extrato do parecer da CEL quanto a forma de apresentação das demonstrações contábeis, tendo em vista o descumprimento de normas citadas no parecer publicado em 29/08/2016, conforme abaixo;

ITEM DO EDITAL	02 - BAYO
<p>3.2.4.3. Para as empresas constituídas sob as demais formas societárias, o balanço deverá ser apresentado devidamente assinado por um Contador e por um Diretor, e arquivado na Junta Comercial do respectivo Estado ou no Cartório de Títulos e Documentos.</p>	<p>O balanço patrimonial registrado está em desacordo com o Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 6º alínea "f", por não atender o Item 38, Resolução CFC nº 1.185/09.</p> <p>38. Informação Comparativa "a menos que norma, interpretação ou comunicado técnico permita ou exija de outra forma, informação comparativa deve ser divulgada com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados na demonstração contábil do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descrita que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente."</p> <p>e/ou o Item 3.14 da NBC TG 1000, Resolução CFC nº 1.255/09.</p> <p>3.14 Informação Comparativa "Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente".</p>

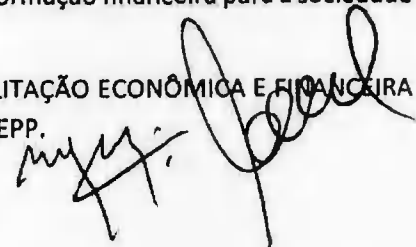
Quanto as alegações que Empresa BAYO apresentou documentação exigida e aceita em outros processos licitatórios que participou, não afasta a observância da legislação, uma vez que tais medidas já se encontram previstas em normativo exigidos desde o exercício de 2010 (Lei Federal nº 12.249, de 2010), tempo suficiente para que a empresa pudesse realizar as adaptações dos demonstrativos às Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo órgão regulador da profissão contábil.

Para tanto, devem ser observados o que preceitua o Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 6º alínea "f", incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, e combinado com o Item 38 da Resolução CFC nº 1.185/09, ou o Item 3.14 da NBC TG 1000, Resolução CFC nº 1.255/09.

Portanto, o Balanço Patrimonial não foi apresentado na forma da legislação em vigor, norma essa necessária para padronização das informações contábeis no nível nacional e internacional, promovendo a igualdade de competição entre as empresas e a transparência da informação financeira para a sociedade e para as instituições financeiras.

CONCLUSÃO: Esta Comissão mantém a decisão quanto a NÃO HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA da empresa BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP.

É RELATÓRIO





CRCPE

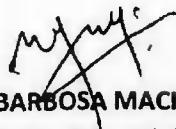
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

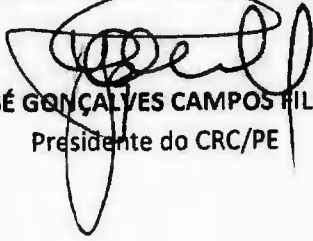
PARECER

Disso, a Comissão Especial de Licitação (CEL) após criteriosa apuração dos recursos e suas contrarrazões, da fase de habilitação, NÃO CONHECE do recurso oferecido pela Empresa GABINETE PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA, por sua INTEMPESTIVIDADE, e decide por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Empresa BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP, por sua improcedência, não encontrando respaldo nas disposições do Edital Licitatório. Mantem-se, então, a empresa PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA – EPP, como a única licitante que atendeu plenamente as exigências do certame, estando habilitada para a fase subsequente.

É O PARECER.

Recife, 25 de abril de 2016


MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA
Presidente da Comissão Especial de Licitação


JOSÉ GONÇALVES CAMPOS FILHO
Presidente do CRC/PE